

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais; com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 vem **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente à qual incumbe **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias a sua garantia;**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar às crianças e adolescentes, **com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais, entre os quais o direito à educação, à saúde e à dignidade** – Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;*

CONSIDERANDO que o **Estatuto da Criança e do Adolescente** reforça o dever irrenunciável da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do Poder Público** de assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos **direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes** e determina que lhes devem ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades de modo a lhes possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade – arts. 3º e 4º;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990, no artigo 4º, parágrafo único, determina que a **garantia de prioridade compreende**, dentre outros fatores, a **preferência na formulação de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública**, bem como a **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude** **CONSIDERANDO** que a **proteção integral** preconiza a **indivisibilidade dos direitos** assegurados às crianças e adolescentes os quais,

determinando a importância de cada qual destes para a proteção das crianças e adolescentes, bem como a universalidade da titularidade – assegura a todas as crianças e adolescentes os direitos insculpidos no ordenamento jurídico; de modo que, por consequência, determina uma atuação difusa do Poder Público, por intermédio da implementação de políticas públicas específicas, destinadas a aprimorar a consolidação de todas as crianças e adolescentes em seu território;

CONSIDERANDO que a absoluta prioridade, sedimentada na Constituição Federal e no ECA, impõe que a **concretização dos direitos da infância e adolescência, essencialmente efêmeros, figure como prioridade da escala de realizações do mundo jurídico** - demandam implementação emergencial, pois devem servir, **no tempo certo**, como alicerces do desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes e garantias de integridade de seus titulares;

CONSIDERANDO que o artigo 4 da convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, **prevê a destinação privilegiada de recursos como estratégia para o atendimento e implementação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes: “Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional”;**

CONSIDERANDO o que prevê o art. 19 do PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA da qual o Brasil é também signatário e que estabelece o Direito da Criança de acesso às medidas de proteção, por parte da família, da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que, nessa linha, o sistema brasileiro de proteção à criança e ao adolescente **redefiniu e reordenou toda a política de atendimento à criança e ao adolescente de modo a determinar o planejamento e a materialização de ações contínuas, não apenas de proteção, quando do risco, mas de prevenção dos recorrentes riscos e situações de violação aos direitos das crianças e adolescentes** – Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente formaliza diversas estratégias nesse sentido como a municipalização dos atendimentos (de modo que as ações eleitas como prioritárias reflitam as necessidades locais; a determinação de implementação de políticas intersetoriais para o atendimento das mais diversas demandas de crianças e adolescentes; e o **fortalecimento e o incentivo à participação popular na formulação destas políticas e no controle de sua concretização, inclusive no que se refere à gestão orçamentária;**

CONSIDERANDO que, conforme a sistemática enunciada **no artigo 86 e seguintes** da Lei nº 8.069/90, a política de atendimento às crianças e adolescentes é responsabilidade, em ação conjunta e articulada, de todos os entes federados (art. 86) e tem por diretrizes, entre outras: a municipalização do atendimento; **a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; a mobilização da opinião pública** para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade; a **especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância**, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil, enunciadas nos incisos do artigo 88 do ECA;

CONSIDERANDO que o artigo 87 do ECA enuncia as **linhas de ação** da política de atendimento à criança e ao adolescente, entre as quais inclui a execução de **políticas sociais básicas; serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social, de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;**

CONSIDERANDO que o ECA, na esteira da normativa internacional, também se preocupa em garantir a **previsão de recursos orçamentários em nível municipal para a materialização destas ações e políticas públicas**, o que pressupõe o **adequado e efetivo planejamento orçamentário em legislação municipal;**

CONSIDERANDO a Lei Lei nº 1.697/1990, que regula o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.966/2018, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social e sobre o Sistema Único de Assistência Social no estado do Rio de Janeiro, que no artigo 8º , inciso IV, estabelece a proteção às crianças e aos adolescentes dentre seus objetivos;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – enuncia normas de finanças públicas e determina que a **gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** – art. 1º, §1º;

CONSIDERANDO que o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal enuncia que são instrumentos de **transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

CONSIDERANDO que a transparência **também deve ser assegurada pelo Poder Público mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos**, conforme determina o artigo 48, §1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal; **previsão compatível com as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente que enuncia a participação popular entre as diretrizes de atenção insculpidas em seu artigo 88, inciso II;**

CONSIDERANDO a lição de CONTI¹, que leciona sobre os aspectos dos orçamentos públicos modernos e sua notória caracterização como instrumento de controle pela sociedade: *“O orçamento público há muito deixou de ser peça de natureza contábil para se tornar **um instrumento efetivo de controle da sociedade sobre as finanças públicas**. Na lição de Regis Fernandes de Oliveira, ‘tem seu **aspecto político, porque revela desígnios sociais e regionais, na destinação das verbas; econômico, porque manifesta a atualidade econômica; técnico, com o cálculo de receitas e despesas; e jurídico, pelo atendimento às normas constitucionais e legais**’ (OLIVEIRA, 2006, p. 305). O caput do art. 2.º da Lei 4.320/1964 determina que a lei do orçamento deva conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo. **Em outras palavras, determina que, no orçamento anual, as receitas e as despesas devam se apresentar classificadas de modo a identificar o programa de trabalho do governo e a política econômico-financeira” (grifos nossos);***

CONSIDERANDO que a dificuldade de fiscalização conforme acima concluído em referido parecer técnico pericial compromete a observância do princípio da TRANSPARÊNCIA e MORALIDADE da administração pública;

CONSIDERANDO a realização da AUDIÊNCIA PÚBLICA no Ministério Público no dia 18 de junho de 2019 que ensejou a coleta de dados e informações da própria sociedade civil no que se refere aos reclamos da população quanto ao sucateamento dos equipamentos da rede de proteção da Infância e Juventude bem como as sugestões de prioridades a serem eleitas dentro da temática já prioritária de políticas públicas de amparo a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as conclusões obtidas em referida Audiência Pública para orientar a formatação das leis orçamentárias municipais de modo a permitir a verificação,

¹ CONTI. José Maurício. Orçamentos Públicos. A Lei nº 4.320/1964 Comentada. RT. 2014.

no âmbito da execução das políticas públicas destes entes federados, do efetivo atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que há diversas competências conferidas ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive **deliberar acerca dos programas e ações que deverão ser contemplados na proposta orçamentária** para a execução das políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, bem como **formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente previstas nas leis orçamentárias, bem como as de responsabilidade do FIA**; bem como **adverte que a legitimação das políticas orçamentárias exige a obrigatória participação da população**;

CONSIDERANDO que há obrigatoriedade de transparência e de participação popular e dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração a programação orçamentária das políticas direcionadas às crianças e adolescentes, inclusive com a realização de audiências públicas para debate e construção do orçamento municipal para as ações referentes à infância e adolescência inclusive devendo ser incentivada **a participação da sociedade em geral no processo de debate e construção das políticas voltadas à criança e à adolescência**;

CONSIDERANDO que a programação orçamentária das ações e atividades referentes à infância e adolescência deverá ser estruturada **segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação, aprovados pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 88, I, da Lei nº 8.069/90, devendo ser também considerado o art. 9 inc. IV da Resolução CONANDA n. 137/2010, que prevê como Plano de Ação: a definição de objetivos e metas com a especificação das prioridades inscritas na política de atendimento e Plano de Aplicação: a proposta discriminativa da distribuição financeira dos recursos por área prioritária, necessárias à execução da política de atendimento definida no Plano de Ação**.

CONSIDERANDO que o artigo 9º, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que **não serão objeto da limitação de despesa prevista em seu caput as despesas que constituam obrigação constitucional e legal do ente federado: Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)** §2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações

constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal e toda a lógica do sistema orçamentário indica que a *limitação de empenho e movimentação financeira decretada em razão da ocorrência de situação prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, não poderá atingir despesas que comprometam o atendimento às políticas destinadas à criança e ao adolescente, devendo compromisso neste sentido constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias*”;

CONSIDERANDO que em face dos princípios orientadores dos direitos da infância e adolescência, **notadamente a imposição do dever de proteção integral** – dos quais decorre a obrigação de atuação proativa, de materialização de programas, ações e planejamento em prol dos direitos infanto-juvenis, a **omissão da Administração Pública basta para configurar grave violação aos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e enseja responsabilidade dos agentes públicos, bem como possibilita o acionamento do Poder Judiciário para sancionamento e imposição da obrigação de materializar os direitos negligenciados**, conforme determina o artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: I - do ensino obrigatório; II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; V - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental; VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem; VII - de acesso às ações e serviços de saúde; VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade. IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei;**

CONSIDERANDO que a omissão, além de ensejar a responsabilização civil no âmbito da infância e adolescência, culmina violação direta à legislação, desatendimento de seus mandamentos e configura violação aos mandamentos Constitucionais da

Administração Pública, notadamente a **legalidade e a eficiência, cujo atendimento é inescusável por força do artigo 37 da Carta Maior**: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);”

CONSIDERANDO que o desatendimento das normas inscritas no artigo 37 da Constituição Federal é conduta grave e enseja a responsabilização do agente público por **ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92**: “ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente (...); Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”;

CONSIDERANDO que no âmbito do IC MPRJ 2017.00917923 foram verificadas graves omissões pelo Estado do Rio de Janeiro – verdadeiras falhas de gestão estadual que evidenciam a não priorização das ações em prol de crianças e adolescentes, uma vez que, conforme consta de fls. 220 a 252 houve contingenciamento e utilização de dinheiro planejado e previsto para a área da Infância e Juventude, direcionado para pagamento da dívida pública (fl. 242 verso) sendo certo que quanto ao planejamento, 2018 foi o exercício que menos obteve dotação inicial destinada à Infância e adolescência em relação aos demais, com apenas 3,73 % da Lei Orçamentária Anual.

CONSIDERANDO que a não identificação clara e precisa do orçamento estadual destinado a amparar as políticas e planos específicos **viola a lei**, evidencia **grave omissão do governo do estado do Rio de Janeiro, pela ausência de planejamento adequado, eficiente e transparente no que se refere aos direitos da criança e do adolescente e desrespeito ao dever de destinação prioritária e privilegiada de recursos** – com efeito, sem a qualificação devida do referido orçamento o Estado não garante a prioridade aos atendimentos e, ademais, a população não tem acesso à informação do **quanto da verba pública tem sido investido nessa seara, tampouco conhece as fontes de**

recurso, os programas/projetos/planos de ação em execução, ou tem meios hábeis para acompanhar a progressiva execução orçamentária;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a atuação do governo do estado do Rio de Janeiro no que se refere à gestão do orçamento municipal e à implementação de programas e políticas referentes à infância e à adolescência, bem como advertir o Município e seus gestores acerca de seu dever de atuar de modo a assegurar a priorização destes direitos, dever este que inclui planejamento e atuação para garantir a captação dos tão necessários recursos para respaldar os planos e programas aprovados pelo CEDCA e/ou conduzidos pelo Poder Público, além de viabilizar a conformação da gestão estadual às normas de responsabilidade fiscal e redentoras dos direitos infanto juvenis;

CONSIDERANDO as conclusões do RELATÓRIO TÉCNICO 005/2019/LOPP/CENPE/MPRJ que, dentre outros aspectos e, a partir dos subsídios coletados na Audiência Pública realizada no MPRJ dia 18 de junho de 2019, pontuou que:

“1-Embora as finalidades do Governo reflitam o corolário do princípio republicano, enquanto dever de prestar de contas e atender ao princípio da supremacia do interesse público, tornou-se comum planejar sem qualquer compromisso com o grau de exequibilidade dessas políticas.

2- A intervenção estatal tem se deparado com longos e persistentes prazos para a implementação de políticas essenciais, quando são implementadas. Sem considerar prioridades algumas, mesmo planejadas, são executadas em percentuais abaixo de 10%, outras, terminam o exercício zeradas. Sem execução alguma.

3-ao gerar dívida pública, por exemplo, geralmente por meio de inscrição de Restos a Pagar, o ente acaba por impedir também a execução futura do atendimento aos anseios sociais.

4- A pretensão, portanto, deve ser a de tornar a programação da despesa mais consistente, mais real, mais alinhada à política fiscal, às prioridades políticas de médio prazo e voltadas, acima de tudo, para o atendimento das necessidades prioritárias, organizando, inclusive, a supervisão dos responsáveis por cada etapa do processo.”

RECOMENDA-SE ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, aos Secretários do Governo Estadual e aos Conselheiros do Conselho Estadual de Direitos das Crianças e Adolescentes:

1. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DO ESTADO E FORMALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.a. - A pronta regularização da proposta de legislação orçamentária do Estado do Rio de Janeiro (PPA 2020/2023, LOA 2020 e LDO 2020), a fim de que sejam indicados de modo claro e preciso, já no próximo exercício e nos anos subseqüentes, os recursos destinados à infância e adolescência, os programas em execução, suas metas, objetivos, nos moldes da Informação Técnica n. 476/2019 do GATE, no que se aplicar ao Estado, e das Conclusões do Relatório Técnico 005/2019/LOPP/CENPE/MPRJ que, por sua vez incorpora as sugestões populares manifestadas por ocasião da Audiência Pública realizada no MPRJ no dia 18 de junho de 2019 e que faz parte integrante da presente RECOMENDAÇÃO, especialmente:

1.b.1 REALIZAR classificação institucional elencada junto às metas físicas e financeiras dos produtos, especialmente para o Rio de Janeiro, com indicação da instância de coordenação responsável e supervisão da execução orçamentária, além da cobrança efetiva dos resultados;

1.b.2 FORNECER relatórios bimestrais de gestão (Relatório Resumido de Execução orçamentária) e quadrimestrais (Relatório de Gestão Fiscal), a fim de oferecer ao cidadão maior transparência das contas públicas, planejadas e executadas, quanto à elaboração, aprovação, apresentação, execução, acompanhamento e avaliação, além de demonstrativos contábeis – ou seja, tudo o que dissesse respeito ao orçamento público estaria em um só lugar, disponíveis, por exemplo, na Internet, inclusive **com** identificação dos avanços, metas e objetivos referentes aos planos e programas eventualmente conquistados com a aplicação dos recursos (ex: novas contratações, número de crianças e adolescentes atendidos, capacitações de servidores realizadas etc), inclusive em relação à FIA e eventualmente mediante co-gestão com o Município; os quais deverão ser regularmente apresentados à comunidade em audiências públicas previamente agendadas e divulgadas;

1.b.3 ABSTER-SE de CANCELAR recursos vinculados em legislação orçamentária a projetos e atividades relacionados à infância e juventude para dar cobertura a créditos adicionais de programas destinados a outras áreas de atuação eis que os recursos vinculados em lei orçamentária a programas da criança e do adolescente somente poderão ser cancelados para reforço ou abertura de créditos especiais adicionais de programa na mesma área de atuação;

1.b.4 ABSTER-SE de CONTINGENCIAR OU REALIZAR CORTES nas políticas públicas da Infância e Juventude eis que a destinação privilegiada de recursos e a previsão constitucional (art 227) de proteção integral vincula o administrador público minorando a

DISCRICIONARIEDADE e o próprio mérito administrativo, a teor do disposto no art. 4º parágrafo único “d” da Lei 8069/90;

1.b.5 RESPEITAR os valores planejados nas Leis Orçamentárias Anuais, quando do empenhamento, liquidação e pagamento das despesas;

1.b.6 EXERCER o Poder Executivo o controle hierárquico sobre os seus próprios órgãos da administração direta, além do controle finalístico sobre as entidades da Administração Indireta, dentre as quais, a FIA, a fim de garantir uma persecução mais dedicada ao escorreito planejamento e execução da política pública infantojuvenil;

1.b.7 OBSERVAR a priorização, dentro da Função de Governo Assistência Social, das Ações Governamentais destinadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente, notadamente:

1.b.8 PREENCHER e DIVULGAR tempestivamente os Relatórios de Gestão e Avaliação do PPA, LOA e LDO, além de comprovadas e justificadas com o valor atribuído (empenhado, liquidado e pago) para cada um dos produtos estabelecidos, a fim de que seja possível estimar o custo de um aluno atendido, o custo de criança e adolescente acolhida, o custo de um uniforme concedido, o custo de uma criança/adolescente atendido em acolhimento institucional, entre outras unidades de valor público, exemplificativamente;

1.b.9 INTEGRAR os sistemas informatizados de gestão orçamentária e financeira, para que seja possível dimensionar e acompanhar o Grau de Exequibilidade para cada uma das Ações Governamentais e seus produtos, além dos custos de planejamento e de execução das unidades de medida envolvidas, de forma automatizada;

1.b.10 PROMOVER capacitação e educação permanente dos gestores que alimentam os sistemas responsáveis pelo planejamento e execução orçamentários;

1.b.11 PRIORIZAR, no presente momento de elaboração do Plano Plurianual próximo (2020/2023) e elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2020, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro ao final de agosto do corrente ano, as áreas de governo indicadas pelos cidadãos representados pelo MPRJ no momento da Audiência Pública realizada em 18 de junho de 2019, conforme ATA a ser enviada nos próximos dez dias;

1.c. - GARANTIR dotações necessárias ao funcionamento ininterrupto dos equipamentos da rede, notadamente, CEDCA (Conselho Estadual de Direitos da Criança e Adolescente),

considerando as despesas com a manutenção de sua sede, veículo, remuneração e capacitação de seus titulares e suplentes;

1.d - GARANTIR a observância de convênios para manutenção digna das entidades de acolhimento institucional eventualmente subvencionados diretamente ou mediante sistema de co-financiamento;

1.e - REALIZAR e DIVULGAR amplamente, com a antecedência necessária, **audiências públicas** para respaldar o debate com a sociedade à respeito do orçamento estadual destinado à implementação dos direitos das crianças e adolescentes, as quais deverão ser conduzidas pelo Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá contar com o necessário apoio do Poder Público para o desempenho destas reuniões;

1.f - DESTINAR o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento global do estado para a política de assistência social e de 2% (dois por cento) do Fundo Estadual de Combate À Pobreza e às Desigualdades Sociais para a Política de Assistência Social no Estado do Rio de Janeiro, com vista a cumprir o disposto no Artigo 29, inciso I, da Lei nº 7.966/2018, que prevê garantir “I – atendimento a idosos, crianças e adolescentes, população em situação de rua e pessoas com deficiência em situação de abandono ou comprovadamente necessitada”;

1.f.1 TRANSFERIR diretamente recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social para o SUAS, para o cofinanciamento da rede de serviços socioassistenciais de proteção social à infância, ao adolescente e suas famílias de âmbito municipal;

1.f.2 SALDAR a dívida dos recursos do cofinanciamento estadual para os Fundos Municipais de Assistência Social para o SUAS, relativos à manutenção dos serviços e benefícios socioassistenciais do SUAS, que não foram pagos aos municípios nos anos de 2014 a 2017;

1.g - PREVER recursos para o apoio técnico aos municípios na elaboração e atualização periódica de diagnóstico socioterritorial, acerca das condições de vulnerabilidade e riscos que incidem sobre a infância e juventude; qualidade dos serviços oferecidos a este público e conseqüente demanda de proteção social;

1.h - PREVER recursos para a implementação de Plano Estadual de Capacitação e Educação Permanente para a rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais voltados ao atendimento à infância, ao adolescente e suas famílias, Conselhos de Direitos da área da infância e juventude e Conselhos Tutelares;

1.i - REALIZAR concurso público para o provimento gradual de 40 (quarenta) cargos de Especialista em Gestão de Assistência Social, de nível superior, para compor a equipe de referência específica da gestão do SUAS do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto na NOB-RH/SUAS (2006) e Lei nº 7.966/2018, que terão por atribuição, dentre outras, o apoio técnico, o acompanhamento, monitoramento e a avaliação da rede socioassistencial e do seu alcance à proteção social à infância, ao adolescente e suas famílias, sendo certo que tal obrigação se refere ao órgão gestor da política pública de assistência social e não, à FIA (Fundação da Infância e Adolescência).;

2. AO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.a - PARTICIPAR ativamente das deliberações e audiências públicas referentes à elaboração e acompanhamento da execução do orçamento estadual destinado à criança e ao adolescente, bem como ao acompanhamento da implementação de metas e objetivos referentes aos planos e programas específicos da matéria;

2.b - APRESENTAR plano de ação e cronograma anual de cumprimento da competência prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.697/1990, que dispõe sobre a atribuição do CEDCA na fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e adolescência no Estado do Rio de Janeiro;

2.c - ELABORAR manual e promover capacitação aos gestores e CMDCA's sobre a gestão orçamentária e financeira dos recursos destinados à infância e adolescência;

2.d - APRESENTAR plano de ação e cronograma anual de cumprimento da competência prevista no artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 1.697/1990, que dispõe sobre a atribuição do CEDCA na "atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada";

2.e - APRESENTAR plano de ação e apresentar cronograma anual de cumprimento da competência prevista no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.697/1990, que dispõe sobre a atribuição do CEDCA na inspeção de Delegacias de Polícia, Presídios, Entidades de Internação em que se possam encontrar crianças e adolescentes, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada.

OBSERVAÇÕES FINAIS:

- 1- Os Fundos responsáveis pelos recursos destinados às políticas infanto-juvenis devem possuir detalhamento dos seus Programas de Governo e Ações Governamentais, assim como as demais Unidades Orçamentárias, devendo estar presentes no corpo da Lei Orçamentária e do Plano Plurianual, com a definição clara e objetiva de todas as métricas para as metas físicas e financeiras necessárias ao exercício das suas atribuições e com unidades de medidas factíveis;
- 2- **A omissão na captação de recursos para a infância e juventude configura grave violação aos direitos referentes, bem como enseja a devida responsabilização pessoal do gestor pelos prejuízos constatados, de modo que devem ser tomadas as diligências cabíveis para a adequada captação de verbas e deve ser irremediavelmente coibida a não adesão à deliberações e programas de repasse de recursos por questões formais e administrativas – as quais devem ser solucionadas com eficiência pelo Chefe do Executivo e sua equipe;**

Assinala-se o prazo **IMEDIATO** para o cumprimento desta Recomendação Administrativa no que se refere à inserção das diretrizes nas Leis Orçamentárias que serão encaminhadas à Câmara de Vereadores, a contar de seu conhecimento, e o **prazo de 120 dias para a comprovação das demais ações acima determinadas, inclusive com envio de relatório de cumprimento**, ressaltando-se, desde já, a responsabilidade civil e penal cabível, caso não se dê o devido cumprimento à presente.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e à Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, CEVIJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) para fins de conhecimento, **e, por fim, para fins de informação, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Infância e Juventude.**

RECOMENDA-SE ao Governador do Estado do Rio de Janeiro, aos Secretários do Governo Estadual e aos Conselheiros do Conselho Estadual de Direitos das Crianças e Adolescentes:

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

ROSANA BARBOSA CIPRIANO
Promotora de Justiça